



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

SEI Nº 210.00140/2021-72

PROC. Nº 064/21

PLL Nº 213/21

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /23 – CEDECONDH

**Estabelece, nos contratos de prestação de serviços continuados com uso intensivo de mão de obra terceirizada celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre com pessoas jurídicas, a exigência de garantia de execução contratual que inclua o pagamento de toda a remuneração de trabalhadoras e trabalhadores, tributos e encargos sociais vinculados a esses contratos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Jonas Reis.

O Projeto tem por objetivo estabelecer, nos contratos de prestação de serviços continuados com uso intensivo de mão de obra terceirizada celebrados pelos órgãos da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre com pessoas jurídicas, a exigência de garantia de execução contratual que inclua o pagamento de toda a remuneração dos trabalhadores, tributos e encargos sociais vinculados a esses contratos, cuja validade se estenderá até que documentalmente sejam comprovadas as suas quitações. Indica também que a exigência de garantia de execução contratual deverá constar no instrumento convocatório, assim como será renovada a cada prorrogação contratual, ou, ainda, ampliada em caso de repactuação.

A Procuradoria desta Casa em parecer prévio (doc. 0273774), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto por inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Além disso, indicou a violação do princípio da reserva de administração, já que a proposição está interferindo na organização e funcionamento da administração do Poder Executivo e Poder Legislativo quanto à gestão das licitações e contratos administrativos.

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio do parecer da lavra do Vereador Cláudio Janta (doc. 0460649), acompanhou o parecer prévio da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice jurídico à tramitação do PLL.

A Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, em parecer da lavra do Vereador Cezar Schirmer (doc. 0471442), concluiu pela rejeição da proposição devido aos óbices jurídicos a sua tramitação.

Em relação à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, a proposição foi redistribuída a este vereador para parecer (doc. 0532298), em razão da rejeição o parecer o Vereador Alex Fraga que havia opinado pela aprovação do PLL (docs. 0523030 e 0530802).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CEDECONDH por força do art. 40, inciso I, alínea “c”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 611/09.

No que tange à competência desta Comissão Permanente, deve se reconhecer o mérito da matéria, especialmente pela louvável preocupação de garantir a execução dos contratos da Administração Municipal com pessoas jurídicas, a fim de assegurar o pagamento de toda a remuneração dos trabalhadores, dos tributos e encargos sociais vinculados aos esses contratos.

Todavia, o projeto de lei não tem como prosperar em virtude dos vícios insanáveis de inconstitucionalidade apontados pela Procuradoria desta Casa e pela CCJ, já que busca legislar sobre matéria de competência privativa da União. Resta claro que o objetivo do PLL, ao determinar normas para que se assegure a execução de contratos administrativos celebrados com pessoas jurídicas, quanto a remuneração dos trabalhadores e dos encargos sociais decorrentes, é indiscutível que está tratando de questões de direito do trabalho, de licitações e contratos administrativos, e, por via de consequência, a proposição imiscuiu-se em tema que compete privativamente à União legislar, conforme se depreende dos incisos I e XXVII, do artigo 22, do Texto Constitucional.

Ademais, calha dizer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, violação ao princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, porquanto disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, o que manifesta sua incompatibilidade com o art. 2º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência e harmonia entre os poderes, bem como com o art. 94, incisos IV, da Lei Orgânica de Porto Alegre. já que cabe ao Prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **rejeição** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 12/04/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0537107** e o código CRC **1E275E0C**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 063/23** – CEDECONDH contido no doc 0537107 (SEI nº 210.00140/2021-72 – Proc. nº 0213/21 – PLL nº 064/21), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 28 de abril de 2023, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: FAVORÁVEL

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: CONTRÁRIO

Vereador Prof. Alex Fraga: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 28/04/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0545760** e o código CRC **32E8A8B0**.